AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104001 - RJ (2022/0101598-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MANOEL ROSAS SALGADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JURACY FERNANDES SALGADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE LAS HERAS MELO - RJ211910
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em razão de que os requeridos, na qualidade de Policiais Rodoviários Federais, em 14 de fevereiro de 2003, terem participado da liberação irregular de dois veículos retidos no Posto da 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

II - De proêmio, necessário pontuar que a discussão ora em mesa não se insere dentre os pontos controvertidos em debate no STF, dado que, no julgamento da matéria, foram fixadas as seguintes teses: (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar

Documento eletrônico VDA39502962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:50:06
Código de Controle do Documento: 73dd8a40-2514-4496-978a-c92a7135de75

eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

III - Dessa forma, conforme se verifica, no que tange às alterações referentes à prescrição, foi decidido pela irretroatividade das normas, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, qual seja, 26/10/2021. Alega o recorrente que o acórdão vergastado negou vigência aos arts. 23, II, da Lei n. 8.429/1992 e 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, vez que mesmo diante da condenação dos agentes, em esfera penal, pelo crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), o Órgão Fracionário adotou, de forma teratológica, o Instituto da *Emendatio Libelli* na ação civil de improbidade administrativa (regime jurídico diverso), desclassificando o delito para sua forma privilegiada (art. 317, § 2º, do Código Penal), com penalidade abstrata muito mais branda, o que não poderia ocorrer.

IV - *Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, porque a análise do recurso independe do revolvimento de matéria fático-probatória, reclamando apenas a revaloração do fato e das provas produzidas nas instâncias anteriores. A propósito da não incidência do óbice da Súmula n. 7 pela necessidade de revaloração dos fatos, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 1.715.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.122.596/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018; AgInt no AREsp n. 463.633/SE, relator Ministro Sérgio kukina, Primeira Turma, DJe 9/4/2018.

V - Entendeu o Tribunal de origem acerca da prescrição (fls. 1.861-1.868): "(...) Conclui-se, pois, que, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa por servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito federal, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos a contar da data em que os fatos se tornaram conhecidos, ressalvada a hipótese de a conduta também constituir crime, eis que sujeita aos prazos previstos na legislação penal. Nesse diapasão, insta registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui atual entendimento de que, diante da independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal, para fins da aplicação do prazo prescricional penal, revela-se desnecessária a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor público. Além disso, o cálculo do prazo prescricional deve levar em consideração a pena em abstrato prevista para o crime correspondente e não a pena em concreto eventualmente aplicada."

VI - Em detida análise ao acórdão recorrido, verifica-se que houve violação do disposto no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92, c/c art. o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990. Destarte, do que se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, na esfera penal, foram condenados pelo

Documento eletrônico VDA39502962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:50:06
Código de Controle do Documento: 73dd8a40-2514-4496-978a-c92a7135de75

crime de corrupção passiva majorada, tipificado pela art. 317, § 1º, do Código Penal, qual prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos, sendo a pena aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de oficio ou o pratica infringindo dever funcional, sendo que referida pena prescreve em 20 anos, conforme disposto no art. 109, I, do CP.

VII - Todavia, no julgamento dos recursos de apelação, o Tribunal de origem desclassificou o delito tipificado na ação penal (corrupção passiva majorada – art. 317, § 1º, do CP) para sua forma privilegiada (art. 317, § 2º, do CP), qual possui pena abstrata muito menor (e prazo prescricional de 4 anos, motivo pelo qual reconheceu a prescrição da ação de improbidade administrativa. Acerca do tema vale destacar trecho do parecer do Ministério Público Federal que bem ponderou (fl. 2.200): "Ao assim proceder, o acórdão recusa a estrita vinculação que a lei estabelece para efeito de mensuração de prazo prescricional, nas situações em que o fato objeto da ação de improbidade também guarda capitulação no âmbito penal. Realizou-se, na prática, e por via transversa, uma *emendatio libelli*, na via cível, alterando-se (*rectius*, desclassificando) o delito para sua forma privilegiada e, com isso, contrariando a letra e o espírito da lei, que asseguram, para os fins determinantes da prescrição na esfera cível, a observância do entendimento firmado em juízo condenatório no âmbito penal."

VIII - Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 20 anos e, consoante se extrai do acórdão atacado, o prazo prescricional foi interrompido em 15 de outubro de 2003, na instauração de sindicância administrativa disciplinar contra os réus para apurar os mesmos fatos descritos na petição inicial, retomando seu curso, por inteiro, após 140 dias, ou seja, em 3 de março de 2004, bem como sendo a demanda ajuizada em 9 de julho de 2013, não há se falar em prescrição.

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição anteriormente reconhecida.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39502962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:50:06
Código de Controle do Documento: 73dd8a40-2514-4496-978a-c92a7135de75

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA39502962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:50:06
Código de Controle do Documento: 73dd8a40-2514-4496-978a-c92a7135de75

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104001 - RJ (2022/0101598-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MANOEL ROSAS SALGADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JURACY FERNANDES SALGADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE LAS HERAS MELO - RJ211910
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em razão de que os requeridos, na qualidade de Policiais Rodoviários Federais, em 14 de fevereiro de 2003, terem participado da liberação irregular de dois veículos retidos no Posto da 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

II - De proêmio, necessário pontuar que a discussão ora em mesa não se insere dentre os pontos controvertidos em debate no STF, dado que, no julgamento da matéria, foram fixadas as seguintes teses: (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

III - Dessa forma, conforme se verifica, no que tange às alterações referentes à prescrição, foi decidido pela irretroatividade das normas, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, qual seja, 26/10/2021. Alega o recorrente que o acórdão vergastado negou vigência aos arts. 23, II, da Lei n. 8.429/1992 e 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, vez que mesmo diante da condenação dos agentes, em esfera penal, pelo crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), o Órgão Fracionário adotou, de forma teratológica, o Instituto da *Emendatio Libelli* na ação civil de improbidade administrativa (regime jurídico diverso), desclassificando o delito para sua forma privilegiada (art. 317, § 2º, do Código Penal), com penalidade abstrata muito mais branda, o que não poderia ocorrer.

IV - *Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, porque a análise do recurso independe do revolvimento de matéria fático-probatória, reclamando apenas a revaloração do fato e das provas produzidas nas instâncias anteriores. A propósito da não incidência do óbice da Súmula n. 7 pela necessidade de revaloração dos fatos, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 1.715.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.122.596/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018; AgInt no AREsp n. 463.633/SE, relator Ministro Sérgio kukina, Primeira Turma, DJe 9/4/2018.

V - Entendeu o Tribunal de origem acerca da prescrição (fls. 1.861-1.868): "(...) Conclui-se, pois, que, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa por servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito federal, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos a contar da data em que os fatos se tornaram conhecidos, ressalvada a hipótese de a conduta também constituir crime, eis que sujeita aos prazos previstos na legislação penal. Nesse diapasão, insta registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui atual entendimento de que, diante da independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal, para fins da aplicação do prazo prescricional penal, revela-se desnecessária a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor público. Além disso, o cálculo do prazo prescricional deve levar em consideração a pena em abstrato prevista para o crime correspondente e não a pena em concreto eventualmente aplicada."

VI - Em detida análise ao acórdão recorrido, verifica-se que houve violação do disposto no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92, c/c art. o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990. Destarte, do que se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, na esfera penal, foram condenados pelo

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

crime de corrupção passiva majorada, tipificado pela art. 317, § 1º, do Código Penal, qual prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos, sendo a pena aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de oficio ou o pratica infringindo dever funcional, sendo que referida pena prescreve em 20 anos, conforme disposto no art. 109, I, do CP.

VII - Todavia, no julgamento dos recursos de apelação, o Tribunal de origem desclassificou o delito tipificado na ação penal (corrupção passiva majorada – art. 317, § 1º, do CP) para sua forma privilegiada (art. 317, § 2º, do CP), qual possui pena abstrata muito menor (e prazo prescricional de 4 anos, motivo pelo qual reconheceu a prescrição da ação de improbidade administrativa. Acerca do tema vale destacar trecho do parecer do Ministério Público Federal que bem ponderou (fl. 2.200): "Ao assim proceder, o acórdão recusa a estrita vinculação que a lei estabelece para efeito de mensuração de prazo prescricional, nas situações em que o fato objeto da ação de improbidade também guarda capitulação no âmbito penal. Realizou-se, na prática, e por via transversa, uma *emendatio libelli*, na via cível, alterando-se (*rectius*, desclassificando) o delito para sua forma privilegiada e, com isso, contrariando a letra e o espírito da lei, que asseguram, para os fins determinantes da prescrição na esfera cível, a observância do entendimento firmado em juízo condenatório no âmbito penal."

VIII - Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 20 anos e, consoante se extrai do acórdão atacado, o prazo prescricional foi interrompido em 15 de outubro de 2003, na instauração de sindicância administrativa disciplinar contra os réus para apurar os mesmos fatos descritos na petição inicial, retomando seu curso, por inteiro, após 140 dias, ou seja, em 3 de março de 2004, bem como sendo a demanda ajuizada em 9 de julho de 2013, não há se falar em prescrição.

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição anteriormente reconhecida.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RÉUS. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO.
>
> 1 - A UNIÃO propôs a presente ação em razão da suposta prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, em razão de, na qualidade de Policiais Rodoviários Federais, em 14 de fevereiro de 2003, terem participado da liberação irregular de 2 (dois) veículos retidos no Posto da 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro.
>
> 2 - Como os réus eram, na época dos fatos, servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo junto à Polícia Rodoviária Federal, aplica-se a regra prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, segundo a qual a ação deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica – no caso, a Lei nº 8.112/90 – para faltas disciplinares puníveis com demissão.
>
> 3 - De acordo com o artigo 142, da Lei nº 8.112/90, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa por servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito federal, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos a contar da data em que os fatos se tornaram conhecidos, ressalvada a hipótese de a conduta também constituir crime, eis que sujeita aos prazos previstos na legislação penal.
>
> 4 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui atual entendimento de que, diante da independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal, para fins da aplicação do prazo prescricional penal, revela-se desnecessária a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor público. Além disso, o cálculo do prazo prescricional deve levar em consideração a pena em abstrato prevista para o crime correspondente e não a pena em concreto eventualmente aplicada.
>
> 5 - Da atenta leitura da petição inicial, verifica-se que a conduta supostamente praticada pelos réus corresponde ao crime previsto no artigo 317, §2º, do Código Penal, que se configura quando "o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem".
>
> 6 - A motivação para a liberação irregular dos veículos foi, segundo relatado pela própria petição inicial, o suposto atendimento de pedido feito por um parlamentar, não tendo sido feita referência a qualquer solicitação ou recebimento de vantagem econômica indevida pelos réus.
>
> 7 - O prazo prescricional previsto na legislação penal para o crime tipificado no artigo 317, §2º, do Código Penal, cuja pena é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos.
>
> 8 - Conforme disposto no artigo 142, §§1º e 3º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional começa a correr a partir da data em que o fato tenha se tornado conhecido e a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.
>
> 9 - A interrupção do prazo prescricional em razão da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar cessa uma vez ultrapassado o lapso temporal de 140 (cento e quarenta) dias, correspondente à soma do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo disciplinar e do prazo de 20 (vinte) dias para prolação de decisão pela autoridade julgadora, de acordo com o disposto nos artigos 152 e 167, da Lei nº 8.112/90, voltando a correr, na integralidade, o prazo prescricional.
>
> 10 - Aliás, tal orientação foi consolidada pelo Enunciado nº 635, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/90 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".
>
> 11 - No caso em apreço, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso, por inteiro, após 140 (cento e quarenta) dias da instauração da sindicância administrativa disciplinar, ou seja, em 03 de março de 2004, e que a presente demanda foi ajuizada

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

somente em 09 de julho de 2013, deve reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na medida em que transcorrido lapso temporal muito superior ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre o fato interruptivo da prescrição e o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa.

12 - Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado como ato de improbidade administrativa é imprescritível, no caso em tela, não foi imputada aos réus nenhuma conduta que cause dano direto ao patrimônio público, motivo pelo qual não há qualquer impedimento a que seja decretada a prescrição da pretensão punitiva.

13 - Recursos de apelação interpostos pelos réus providos e recurso de apelação interposto pela UNIÃO julgado prejudicado.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de afastar a prescrição anteriormente reconhecida."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Os Desembargadores Federais do TRF2 que julgaram pelo reconhecimento da prescrição agiram corretamente e plenamente amparados nos fatos concretos descritos na petição inicial de improbidade administrativa proposta pela União Federal.

De fato, pelos fatos tratados na ação de improbidade administrativa, os quais foram trazidos pela própria União Federal, foram corretamente interpretados pelos julgadores do TRF2, os quais reconheceram a ocorrência da prescrição a partir dos fatos que haviam sido tratados na esfera administrativa, isto é, a acusação de terem os réus liberado veículos que haviam sido apreendidos pela PRF.

[...]

Dessa feita, não há duvidas quanto a plausibilidade do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto, na medida que o acordãomonocrático , ora infirmado, proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado por essa Corte Superior, já que, está em direto confronto e contrariedade comas provas dos autos e legislação federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

recorrida.

De proêmio, necessário pontuar que a discussão ora em mesa não se inserem dentre os pontos controvertidos em debate no STF, dado que no julgamento da matéria foram fixadas as seguintes teses: (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Dessa forma, conforme verifica-se, no que tange às alterações referentes à prescrição, foi decidido pela irretroatividade das normas, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, qual seja, 26/10/2021.

Alega-se que o acórdão vergastado negou vigência aos arts. 23, II, da Lei n. 8.429/1992 e 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, vez que, mesmo diante da condenação dos agentes, em esfera penal, pelo crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), o Órgão Fracionário adotou, de forma teratológica, o Instituto da *E mendatio Libelli* na ação civil de improbidade administrativa (regime jurídico diverso), desclassificando o delito para sua forma privilegiada (art. 317, § 2º, do Código Penal), com penalidade abstrata muito mais branda, o que não poderia ocorrer.

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

Prima facie, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, porque a análise do recurso independe do revolvimento de matéria fático-probatória, reclamando apenas a revaloração do fato e das provas produzidas nas instâncias anteriores.

A propósito da não incidência do óbice da Súmula n. 7 pela necessidade de revaloração dos fatos, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL.
>
> 1. A revaloração jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
>
> 2. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1715046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018) (grifei)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. FATO INCONTROVERSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS.
>
> I - Trata-se de ação civil pública que imputou ao agravado a prática de ato de improbidade administrativa em face de acumulação ilícita de cargos públicos.
>
> II - Fundamentos fáticos da acumulação ilícita de cargos públicos bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de revaloração jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.
>
> III - Agente público, por conduta livre e consciente, ocupava dois cargos ou funções públicas, quais sejam cargo público de Engenheiro Gestor em regime de dedicação exclusiva e Perito da Receita Federal. Dolo genérico demonstrado e dano in re ipsa ao erário.
>
> V - Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa no acórdão recorrido, por violação ao art. 9º, XI, e art. 11 da Lei 8.429/92.
>
> VI - Agravo interno provido.
>
> (AgInt no AREsp 1.122.596/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018.) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, ao menos em regra, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar comprovado o dolo ou má-fé na conduta do agente público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no REsp 1.676.613/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017).

2. Todavia, também é certo que "a revaloração jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão de apelação é possível em sede de recurso especial, não havendo se falar em incidência do enunciado sumular n. 7/STJ" (AgRg no REsp 1.448.858/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/10/2017).

3. Caso concreto em que o arcabouço fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem confirma a existência a contratação de funcionário sem a devida realização de concurso público, motivo pelo qual não há como se afastar a existência de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992.

4. Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual, reformou o acórdão recorrido a fim de restabelecer a sentença condenatória.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 463.633/SE, relator Ministro Sérgio kukina, Primeira Turma, DJe 9/4/2018.) (grifei)

Entendeu o Tribunal de origem acerca da prescrição (fls. 1.861-1.868):

A UNIÃO propôs a presente ação de improbidade administrativa em face de FRANCISCO CARLOS SILVA e MANOEL ROSAS SALGADO pela suposta prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, em razão de, na qualidade de Policiais Rodoviários Federais, em 14 de fevereiro de 2003, terem participado da liberação irregular de 2 (dois) veículos retidos no Posto da 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro.

Da detida análise dos autos, vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, como será a seguir demonstrado.

O artigo 23, da Lei nº 8.429/92, estabelece os prazos prescricionais para o ajuizamento de demanda objetivando a aplicação das penalidades em razão da prática de ato de improbidade administrativa, cuja redação é a seguinte:

> Artigo 23 - As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

> Como os réus eram, na época dos fatos, servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo junto à Polícia Rodoviária Federal, aplica-se a regra prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, segundo a qual a ação deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica – no caso, a Lei nº 8.112/90 – para faltas disciplinares puníveis com demissão.

Dispõe o artigo 142, da Lei nº 8.112/90, acerca dos prazos prescricionais da ação disciplinar:

> Artigo 142 - A ação disciplinar prescreverá:
> I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
> II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
> III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
> §1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

A Lei nº 8.112/90 estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação disciplinar, quanto às infrações sujeitas à pena de demissão, a fluir a partir da data em que o fato se tornou conhecido, ressalvada a hipótese de a conduta também constituir delito penal, circunstância em que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se a tais infrações disciplinares.

Conclui-se, pois, que, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa por servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito federal, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos a contar da data em que os fatos se tornaram conhecidos, ressalvada a hipótese de a conduta também constituir crime, eis que sujeita aos prazos previstos na legislação penal.

Nesse diapasão, insta registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui atual entendimento de que, diante da independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal, para fins da aplicação do prazo prescricional penal, revela-se desnecessária a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor público. Além disso, o cálculo do prazo prescricional deve levar em consideração a pena em abstrato prevista para o crime correspondente e não a pena em concreto eventualmente aplicada.

Confira-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

(...)

Da atenta leitura da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, verifica-se que a conduta supostamente praticada pelos réus corresponde ao crime previsto no artigo 317, §2º, do Código Penal, que se configura quando "o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.

Importante registrar que a motivação para a liberação irregular dos veículos foi, segundo relatado pela própria petição inicial, o suposto atendimento de pedido feito por um parlamentar, não tendo sido feita referência a qualquer solicitação ou recebimento de vantagem econômica indevida pelos réus, como se infere da leitura dos seguintes trechos:

Cuida esta demanda de ação por improbidade administrativa, por intermédio da qual pleiteia este ente público a condenação dos réus nas sanções da Lei nº 8.429/92, pela prática de ato incompatível com a função pública e destinado a atender interesse particular, em clara violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Os ex-servidores responderam a Processo Administrativo Disciplinar (processo nº 08650.001503/2003-19), no qual foi apurada a participação na irregular liberação de veículos retidos em posto da 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, especificamente o GM/Ômega, placa BNP-7009, e o FIAT/Tempra, placa AHC-7881.

A investigação administrativa teve início em virtude de denúncias de irregularidades apresentadas em noticiários da Rede Globo de Televisão, segundo as quais teria ocorrido a liberação de veículos apreendidos, a pedido de deputado estadual, sem a observância dos trâmites legais.

Instaurada a pertinente sindicância administrativa, em 15 de outubro de 2003, por intermédio da Portaria nº 373/2003- CG/DPRF/MJ, da lavra do Corregedor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a comissão instruiu devidamente o feito, inclusive com a colheita de depoimentos, tendo constatado indícios de atuação irregular dos servidores na liberação de veículos apreendidos, atendendo a pedidos de particulares.

(...)

A conduta dos réus que, na qualidade de servidores públicos, liberaram irregularmente veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, atendendo a interesses particulares, caracteriza inequívoca improbidade administrativa, por violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

instituições, como disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

(…)

Assim, verificada a liberação de veículos antes de sanadas as irregularidades que justificaram sua retenção, tem-se cristalino que a conduta dos réus visava a concretizar fim proibido por lei (satisfação de interesse particular), incorrendo eles na hipótese descrita no inciso I do referido artigo 11, da Lei nº 8.429/92 (…).

Muito embora os réus, no bojo da ação penal nº 2004.51.01.537117- 0, tenham sido condenados pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal, bem como do crime de quadrilha, previsto no artigo 288, também do Código Penal, vale salientar que, naqueles autos, foi apurada a liberação irregular, por vários policiais rodoviários federais, de diversos veículos mediante a obtenção de vantagem indevida, tendo sido consignado, no relatório da sentença, que "os policiais dependeriam uns dos outros para assegurar o trânsito e a liberação dos veículos apreendidos, mediante o pagamento de quantia indevida" (anexo nº 97 do evento nº 144).

Na hipótese em tela, não foi atribuída aos réus a conduta de solicitar ou receber vantagem indevida em razão da prática do ato ilícito, elemento exigido pelo tipo penal previsto no artigo 317, caput e §1º, do Código Penal1, tanto que a UNIÃO requereu a condenação, nos presentes autos, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, que descreve atos que atentam contra os princípios da administração pública, e não no artigo 9º, do mesmo diploma legislativo, que se refere a atos que importam em enriquecimento ilícito do agente público.

O prazo prescricional previsto na legislação penal para o crime tipificado no artigo 317, §2º, do Código Penal, cuja pena é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos.

Delimitado o prazo prescricional a ser aplicado, cabe mencionar que, de acordo com o disposto no artigo 142, §§1º e 3º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional começa a correr a partir da data em que o fato tenha se tornado conhecido e a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

No caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido em 15 de outubro de 2003, quando da instauração de sindicância administrativa disciplinar contra os réus para apurar os mesmos fatos descritos na petição inicial (fl. 12 do anexo nº 02 do evento nº 01).

Definido o marco interruptivo do prazo prescricional, saliente-se que a interrupção do prazo prescricional em razão da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar cessa uma vez ultrapassado o lapso temporal de 140 (cento e quarenta) dias, correspondente à soma do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo disciplinar e do prazo de 20 (vinte) dias para prolação de decisão pela autoridade julgadora, de acordo com o disposto nos artigos 152 e 167, da Lei nº 8.112/90, voltando a correr, na integralidade, o prazo prescricional.

Aliás, tal orientação foi consolidada pelo Enunciado nº 635, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/90 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

Veja-se, nessa esteira, os seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Superiores:

(…)

No caso em apreço, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso, por inteiro, após 140 (cento e quarenta) dias da instauração da sindicância administrativa disciplinar, ou seja, em 03 de março de 2004, e que a presente demanda foi ajuizada somente em 09 de julho de 2013, deve reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na medida em que transcorrido lapso temporal muito superior ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre o fato interruptivo da prescrição e o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa.

Por fim, insta registrar que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado como ato de improbidade administrativa é imprescritível, no caso em tela, não foi imputada aos réus nenhuma conduta que cause dano direto ao patrimônio público, motivo pelo qual não há qualquer impedimento a que seja decretada a

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

prescrição da pretensão punitiva.

Veja-se o referido julgado do Supremo Tribunal Federal:

(…)

Diante da improcedência do pedido formulado na petição inicial, com a reforma da sentença recorrida, deve ser revogada a medida de indisponibilidade de bens dos réus.

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela UNIÃO limitou-se a impugnar a destinação da multa civil imposta aos réus, resta prejudicada a sua análise.

Ante o exposto, voto no sentido de: a) DAR PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos por FRANCISCO CARLOS SILVA e pelo ESPÓLIO DE MANOEL ROSAS SALGADO, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, revogando-se a medida de indisponibilidade de bens dos réus; e b) JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação interposto pela UNIÃO."

Pois bem, em detida análise ao acórdão recorrido, verifica-se que houve violação do disposto no art. 23, II, da Lei n. 8.429/1992, c/c art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990. Veja-se o que estabelecem referidos artigos:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Destarte, do que se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, na esfera penal, foram condenados pelo crime de corrupção passiva majorada, tipificado pela art. 317, § 1º, do Código Penal, qual prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos, sendo a pena aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de oficio ou o pratica infringindo dever funcional, sendo que referida pena prescreve em 20 anos, conforme disposto no art. 109, I, do CP:

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
> I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze.

Todavia, no julgamento dos recursos de apelação, o Tribunal de origem desclassificou o delito tipificado na ação penal (corrupção passiva majorada – art. 317, § 1º, do CP) para sua forma privilegiada (art. 317, § 2º, do CP), qual possui pena abstrata muito menor (e prazo prescricional de 4 anos), motivo pelo qual reconheceu a prescrição da ação de improbidade administrativa.

Acerca do tema vale destacar trecho do parecer do Ministério Público Federal que bem ponderou (fl. 2.200):

> Ao assim proceder, o acórdão recusa a estrita vinculação que a lei estabelece para efeito de mensuração de prazo prescricional, nas situações em que o fato objeto da ação de improbidade também guarda capitulação no âmbito penal. Realizou-se, na prática, e por via transversa, uma *emendatio libelli*, na via cível, alterando-se (*rectius*, desclassificando) o delito para sua forma privilegiada e, com isso, contrariando a letra e o espírito da lei, que asseguram, para os fins determinantes da prescrição na esfera cível, a observância do entendimento firmado em juízo condenatório no âmbito penal.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 20 anos e, consoante se extrai do acórdão atacado, o prazo prescricional foi interrompido em 15 de outubro de 2003, na instauração de sindicância administrativa disciplinar contra os réus para apurar os mesmos fatos descritos na petição inicial, retomando seu curso, por inteiro, após 140 dias, ou seja, em 3 de março de 2004, bem como sendo a demanda ajuizada em 9 de julho de 2013, não há se falar em prescrição.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição anteriormente reconhecida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

É o voto.

Documento eletrônico VDA39210189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:38
Código de Controle do Documento: ab7c612b-0672-40f2-a410-63541ac2f318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.104.001 / RJ

Número Registro: 2022/0101598-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069747020144020000 00165452520134025101 165452520134025101 201351010165452 69747020144020000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
AGRAVADO	:	MANOEL ROSAS SALGADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JURACY FERNANDES SALGADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE LAS HERAS MELO - RJ211910
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MANOEL ROSAS SALGADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JURACY FERNANDES SALGADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE LAS HERAS MELO - RJ211910
INTERES.	:	UNIÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA39489727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:37:51
Código de Controle do Documento: bf40ffb2-b455-446c-ac88-0e5b433d77d4

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39489727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:37:51
Código de Controle do Documento: bf40ffb2-b455-446c-ac88-0e5b433d77d4